

IA. I. Nº - 935919201
AUTUADO - JOSEFINA SILVA ALESI
AUTUANTE - PAULO ROBERTO CAMPOS MATOS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 21.12.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0473-01/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. O autuado comprova que as notas fiscais indicadas pelo autuante são relativas à remessa de mercadorias para venda fora do estabelecimento por meio de veículo. O autuante reconhece o equívoco da autuação. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado no trânsito de mercadorias em 29/09/2005, exige ICMS no valor de R\$843,94, acrescido da multa de 100%, em decorrência de reutilização de documento fiscal. Consta na descrição dos fatos no Termo de Apreensão de Mercadorias nº. 1333956, que as mercadorias foram encontradas em trânsito na BA.093, acompanhadas com Notas Fiscais de nºs 0301 e 0302, com datas de emissão e saída de 01/09/2005, ficando evidente a utilização dos documentos fiscais para acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadorias.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.19/23), na qual afirma que é uma empresa de empacotamento de condimentos e que depois de empacotada, a mercadoria é destinada à venda através de visita a estabelecimentos comerciais.

Prossegue, dizendo que em 01/09/2005, o veículo foi abastecido, no intuito de visitar diversos estabelecimentos no interior do Estado da Bahia, em busca de compradores para os seus produtos.

Acrescenta que o veículo só retorna a origem quando as vendas são bem sucedidas e o estoque de mercadorias termina, para reabastecimento e posterior envio para o interior, ou quando o mês encerra, tendo que realizar o balancete contábil, para emissão dos documentos necessários para pagamento do ICMS.

Evoca o princípio da legalidade inserto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, para sustentar que o Auto de Infração é insubstancial, pois não cometeu nenhuma infração, muito menos a atribuída na presente autuação, que é a reutilização de nota fiscal.

Afirma de forma veemente que o veículo não circulou mais de uma vez, tendo saído da sede da empresa e iniciado o seu trabalho mensal de visitas aos estabelecimentos comerciais localizados no interior do Estado da Bahia, visando a venda de seus produtos.

Conclui, requerendo a improcedência do auto de infração.

Na informação fiscal (fl.31) o autuante reconhece o argumento do autuado, esclarecendo que a Nota Fiscal 301, é a nota mãe emitida para venda fora do estabelecimento.

Acrescenta que no momento da autuação não foi feita a contagem de estoque para saber a real quantidade de mercadoria existente e as suas respectivas notas de saídas. Afirma que o processo como está consubstanciado não tem elementos que o caracterize como infração ao artigo 209, VI, 911 e 913 do RICMS/97.

VOTO

Preliminarmente, registro que estão presentes os pressupostos de validação do processo. Tanto o Termo de Apreensão como o Auto de Infração foram lavrados com a observância das exigências previstas no artigo 18, seus incisos, alíneas e parágrafos, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

No mérito, se exige imposto do autuado sob a alegação de reutilização de documento fiscal, precisamente as Notas Fiscais de nºs 0301 e 0302. Segundo o autuante por terem datas de emissão e saída de 01/09/2005, ficou evidente a utilização dos documentos fiscais para acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadorias.

Verifico que o autuado ao apresentar a sua peça defensiva, sustenta serem as suas mercadorias destinadas à venda através de visita a estabelecimentos comerciais por meio de veículo, sendo o que ocorreu com as Notas Fiscais de nºs. 0301 e 0302, que são notas fiscais de remessa.

Constato, ainda, que o autuante reconhece o argumento do autuado, esclarecendo, inclusive, que a Nota Fiscal 0301, “é a nota mãe emitida para venda fora do estabelecimento.”

Dante do exposto, considerando que o próprio autuante admite que a autuação não contém elementos que possibilitem a caracterização da irregularidade apontada, a infração é insubsistente, pois não infringidos os artigos 209, VI, 911 e 913 do RICMS/97.

Voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **935919201**, lavrado contra **JOSEFINA SILVA ALESI**.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR